

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 752.056 - GO (2022/0196146-4)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **BRUNNO GONCALVES DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. QUANTIDADE DE DROGAS. ELEMENTAR DO TIPO PENAL IMPUTADO.

1. A prisão preventiva baseada tão somente na quantidade de droga apreendida (311 kg de cocaína), elementar do tipo penal, não é suficiente para ensejar a segregação cautelar, se não houver a demonstração de forma objetiva de que o paciente, primário, se dedique à prática criminosa.
2. Sem embargo de a quantidade de droga apreendida ser expressiva, não se verifica nenhum outro elemento no caso concreto que justifique a prisão, o que evidencia a ausência de fundamentos válidos para o decreto prisional.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schiatti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 752.056 - GO (2022/0196146-4)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **BRUNNO GONCALVES DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão de concessão liminar do *habeas corpus*.

O agravante afirma que o decreto prisional respeitou todos os requisitos previstos no Código de Processo Penal, haja vista a existência de fatos que demonstram, sem dúvidas, a autoria e materialidade do delito, bem como o perigo gerado pela possível liberdade do paciente.

Ainda, alega que a extrema quantidade de drogas apreendidas (311 Kg) é fato suficiente a justificar a prisão preventiva com base na manutenção da ordem pública; e requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso para que seja restabelecida a prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 752.056 - GO (2022/0196146-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — A decisão que concedeu liminarmente o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 106-112):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fls. 98-99):

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA, PRESENÇA DE PREDICADOS PESSOAIS SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS DE CAUTELARIDADE PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E SUSPENSÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS DO APARELHO CELULAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1) Não se conhece de matéria já apreciada por Esta Corte de Justiça. NEGATIVA DE AUTORIA E PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 2) No que concerne às alegações de insuficiência probatória para indicar o paciente como o autor do crime em exame, bem como o fato de existir a possibilidade de ser condenado a pena mais branda, resta evidente que tais argumentações não podem ser dirimidas nesta via eleita, uma vez que o Habeas Corpus não permite dilação probatória, deslinde cabível na ação de conhecimento. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID 19. RECOMENDAÇÃO N. 62 CNJ. INSUCESSO. 3) Não justifica a soltura do paciente quando não comprovado que o ele faça parte do grupo de risco para a infecção da COVID-19 ou que necessite de tratamento fora das dependências do estabelecimento prisional. 2) A instauração da persecutio criminis justifica-se com a simples notícia de evento com características de tipicidade, sendo que o trancamento da Ação Penal pela via estreita do Habeas Corpus com arrimo na ausência de justa causa somente pode ser reconhecido quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a ausência absoluta de materialidade ou de indícios sobre a autoria; o delineamento de fato penalmente atípico; ou, ainda, qualquer situação de extinção de punibilidade, hipóteses que não se verificam no caso vertente. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÕES FUNDAMENTADAS. GRAVIDADE DO CRIME. MANUTENÇÃO. 3) Não há ilegalidade a ser reparada pela via do remédio heroico quando as circunstâncias fáticas recomendarem a manutenção da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, visando acautelar a integridade física da vítima, sendo insuficientes à reprovação e prevenção do crime, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. PREDICADOS PESSOAIS. SUPERLOTAÇÃO E PRECARIIDADE DOS PRESÍDIOS. NÃO CABIMENTO. 4) Os predicados pessoais, ainda quando comprovados, os princípios da presunção de inocência e da razoável duração do processo, bem como a superlotação e as condições precárias do presídio

Superior Tribunal de Justiça

não impõem a concessão de liberdade, se presentes requisitos da prisão preventiva. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSE ASPECTO, DENEGADA.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado como incurso nos arts. 33, caput, e 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta a defesa a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para a decretação da prisão preventiva. Salienta as condições pessoais favoráveis do paciente, a negativa de autoria, o quadro de pandemia da Covid-19, assim como a suficiência da aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Por fim, afirma que o corréu Divino Araújo de Oliveira se encontra na mesma situação fático-processual e foi colocado em liberdade por decisão proferida no HC 750.248 – GO (2022/0187151-7).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus, com a revogação da prisão preventiva, ainda que com as cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva foi fundamentado nos seguintes termos (fls. 83- 87):

[...]

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Brunno Gonçalves de Oliveira e Divino Araújo de Oliveira, autuados pela prática do delito previsto no artigo 33, “caput”, da Lei n.º 11.343/2006, no dia 19 de dezembro de 2021, por volta das 10hs30min, na Rodovia BR364, KM 193, Zona Rural, Jataí/GO.

Segundo consta, no dia 19 de dezembro de 2021, por volta das 10 horas e 30 minutos, a equipe da Polícia Rodoviária Federal realizava patrulhamento no KM 193 da Rodovia BR-364, em Jataí, quando avistaram o caminhão trator Scania, placa ATF-3J50, que tracionava o reboque SR/Randon, placa JGJ-7372.

Segundo narrado pelo condutor, ao perceber a presença da polícia, o veículo mudou de faixa de rolamento, e na abordagem apurou-se que o motorista era Divino Araújo de Oliveira e o passageiro Brunno Gonçalves de Oliveira.

De acordo com as informações prestadas pelos policiais, os autuados, ao serem questionados acerca da origem e destino, se mostraram nervosos e não conseguiram responder as perguntas que lhes foram feitas.

Por conseguinte, **a equipe policial realizou busca no veículo, momento em que encontrou, aproximadamente, 311 kg de substância análoga à pasta base de cocaína, distribuídos em 305 tabletes, acomodados de forma oculta no interior do reboque.** Interrogado, o flagrantado Divino informou que foi com seu filho, Brunno, de Goiânia-GO até a cidade de Cuiabá-MT, e que ao chegarem, estacionou no pátio de um posto, momento em que quatro indivíduos, que estavam em veículo Strada, carregaram a droga na carreta.

Alegou que a droga seria levada até a cidade de Goiânia-GO e que receberia R\$ 50.000,00 pelo transporte da droga, a ser pago por um sujeito de alcunha “Jaburú”.

Acrescentou que desconhece quem são os indivíduos envolvidos no carregado do

Superior Tribunal de Justiça

caminhão, tampouco o contato de “Jaburú”, indicado como responsável pela organização do crime. **Já o autuado Brunno alegou que não possuía ciência do transporte da droga, e que foi acompanhar o pai, acreditando que iriam buscar uma carga da empresa CARGIL.**

Disse, também, que não viu o carregamento da droga, pois estava dormindo e, quando acordou, seu pai afirmou que a carga havia sido cancelada e retornaram no mesmo dia. Verberou que somente tomou ciência da existência da droga no momento da abordagem pela PRF.

Consta do Boletim de Ocorrência n.º 2194580211219103040, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, que, além da droga, os veículos, dois celulares e o valor de R\$721,60 também foram apresentados na Delegacia.

Assim, os autuados foram presos em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas.

Laudo preliminar das drogas nos autos.

Na sequência, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público para manifestar acerca da prisão em flagrante, ocasião em que pugnou por sua conversão em preventiva (evento 08).

Manifestação da defesa anexada no evento 12, pugnando pela concessão de liberdade provisória aos autuados, com ou sem aplicação de outras medidas diversas.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O presente auto de prisão em flagrante será analisado a luz do Provimento n.º 77/2021 expedido pela CGJ/GO, diante da vigência do Decreto Judiciário n.º 2.437/2021. Ademais, verifico que não há possibilidade de se realizar audiência de custódia na modalidade presencial. Isso porque as unidades prisionais, não possuem agentes suficientes trabalhando em suas unidades, e determinar o recabimento do custodiado implica em colocar em risco a segurança do estabelecimento prisional. Entendo também não ser possível a feitura de audiência de custódia por videoconferência, porque nem todas as unidades possuem tecnologia adequada para a feitura da audiência de custódia em todos os casos. Por fim, não se pode olvidar que na 10ª Região não há defensoria pública a atender a demanda do judiciário.

Passo a análise do APF.

No caso em questão, ante a documentação que compõe o auto de prisão em flagrante, verifico não existir ilegalidade, porquanto respeitada a legislação de regência, em especial o artigo 5º, inciso LXI, da CR/88, bem como foi garantido aos autuados os direitos previstos no artigo 5º, inciso LXII, LXIII e LXIV, da CR/88 e art. 306, §2º, do CPP e, portanto, por afigurar-se formalmente perfeito e alinhado às hipóteses do art. 302 e formalidades do artigo 304, ambos do CPP, a homologação da prisão em flagrante do autuado é devida.

Nesse toar, passo a deliberar sobre a necessidade de custódia cautelar.

Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz, de forma fundamentada, deverá relaxar a prisão, se ilegal; converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal e se revelarem inadequadas as medidas cautelares diversa da prisão ou, ainda, conceder a liberdade provisória aos flagranteados.

A legalidade da prisão já foi analisada no tópico anterior, pelo que afastada qualquer possibilidade de relaxamento do flagrante realizado pela Autoridade

Policial.

Tenho que a prisão em flagrante dos autuados deve ser convertida em prisão preventiva, eis que estão explicitados seus motivos autorizadores, na forma dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não devendo prosperar as alegações da defesa.

Com efeito, a prisão cautelar, entendida como aquela decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é exceção ao princípio da presunção de inocência insculpido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal e artigo 8, 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos, razão pela qual a lei processual penal pormenoriza os requisitos necessários para que sua decretação seja regular. O artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que a prisão preventiva só poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

O mesmo preceito legal ainda impõe a necessidade de a prisão ter como finalidade a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência de instrução criminal ou o objetivo de aplicar a lei penal. Além do mais, com o advento da Lei 13.964/2019, também deverá estar presente o requisito do perigo gerado pelo estado de liberdade do indivíduo.

Após a reforma trazida pela Lei nº. 12.403/2011, a doutrina majoritária e a jurisprudência dominante entendem que, cumulativamente aos requisitos acima lançados, deve se verificar no caso concreto a ocorrência de uma das hipóteses descritas no artigo 313 do Código de Processo Penal, quais sejam: i) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ii) ser o agente reincidente; iii) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

No caso em apreço, a materialidade do delito vem devidamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo termo de exibição e apreensão, Registro de Ocorrência, Laudo de Perícia Criminal Preliminar - Constatação de drogas e substâncias, todos constantes no evento nº 01. Por sua vez, os indícios de autoria são externados pelo próprio auto de prisão em flagrante, pelos termos de depoimentos do condutor e testemunha e termo de interrogatório, confeccionadas em sede policial.

Neste contexto, ressalto que não se antecipa qualquer aferição do mérito sobre a conduta do autuado, mas sim se observa a necessidade excepcional de se apreciar a possibilidade de atuação judicial emergencial (provocada pelo Estado-Administração) para atender às necessidades da investigação preliminar pela existência de atos criminosos notoriamente reconhecidos como graves.

Nesse sentido, à guisa de paradigma destaque, in verbis, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“Prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim, como meios de convicção nos juízes seguros do que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém, ao decidir se decreta, ou não, a custódia preventiva” (RTJ 64/77).

Prosseguindo, como dito, a prisão preventiva somente pode ser decretada para

garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP, 1ª parte). Além do mais, com o advento da Lei 13.964/2019, também deverá estar presente o requisito do perigo gerado pelo estado de liberdade do indivíduo.

Neste caso, sem pretender adentrar ao *meritum causae*, até mesmo porque este não é o momento oportuno, verifico que a conversão da prisão em flagrante do autuado em preventiva mostra-se deveras necessária, em face da presença drástica dos pressupostos previstos no mencionado artigo 312 do Código de Processo Penal.

Fundamenta-se a necessidade da segregação cautelar dos agentes na garantia da ordem pública, cujo conceito abrange a ideia de acautelar e apascentar o meio social e a credibilidade da justiça.

É deveras visível que a gravidade em concreto do fato e a periculosidade do agente recomenda a decretação do enclausuramento provisório, de modo a resguardar a ordem pública, já que a liberdade dele atenta contra esta e repercute de maneira danosa e prejudicial ao meio social em que vivemos.

O tráfico de drogas é um dos maiores fatores que enseja a prática de outros delitos, colocando toda a sociedade em perigo. Assim, a liberdade dos autuados também acarretaria uma sensação de insegurança e impunidade, uma vez que, o crime ora imputado pode ser considerado o mal da sociedade, que extirpam inúmeras famílias e causam, indiretamente, diversos prejuízos de ordem econômica, abalando toda a comunidade.

Tenho que as atitudes do autuado, principalmente quanto a quantidade da droga, demonstra a periculosidade, além de ser inegável que elas utilizam da liberdade como meio para a prática de delitos, não temendo os rigores da Justiça, ao passo que não restam dúvidas de que a constrição pessoal é meio de obstá-las na prática reiterada de delitos; porquanto, sem restrição à liberdade de locomoção, tem-se a probabilidade concreta de que continue a delinquir, pondo em risco a paz e a incolumidade pública.

Frisa-se que a gravidade concreta do delito evidencia-se pela apreensão de 311 kg de substância entorpecente, conforme atesta o Laudo de Perícia Criminal.

Assim, é evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade dos autuados, considerando que em liberdade ele encontra estímulos para continuar na seara criminosa, pois evidente que a atuação Estatal não se mostrou suficiente para lhes impor um freio. Verifica a propensão do autuado às atividades de lucro fácil.

A conveniência da instrução criminal também precisa ser invocada com o objetivo de preservar a colheita da prova, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, imune a qualquer possível ingerência por parte do autuado, diante do receio dele prejudicar a instrução.

Acrescente-se, em tempo, que, em razão da gravidade da conduta, em caso de condenação, existe a possibilidade de ser aplicada uma pena alta e em regime fechado, o que pode ser incentivo para fuga, evidenciando-se, assim, razoáveis indícios de que, se soltos, os autuados poderão prejudicar a aplicação da lei.

Ademais, oportuno consignar que no caso em apreço, os autuados foram presos pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, que prevê pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, à qual se aplica o

Superior Tribunal de Justiça

aumento de pena previsto no art. 40, V, da mesma Lei, na proporção de um sexto a dois terços, que é crime inafiançável, conforme previsão do inciso XLIII do artigo 5º da CF e art. 44 da Lei 11.340/06. Desse modo, e diante do exposto, inadmissível a concessão do pleito formulado pela defesa no evento 12.

Outrossim, a prisão preventiva dos autuados, no presente caso, se amolda no artigo 313, incisos I do CPP, uma vez que a pena privativa de liberdade do delito supera o patamar de 04 (quatro) anos.

Ainda que manutenção da prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que, em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, sendo que, neste momento, vislumbro que a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, tal como acentuado alhures, são inadequadas para o caso concreto, pois não se coadunam com a gravidade dos delitos praticados.

Por fim, deixo de designar a audiência de custódia pois o ato será promovido pelo juiz competente após o plantão.

É o quanto basta.

Isto posto, **HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante e CONVERTO a prisão em flagrante dos autuados Brunno Gonçalves de Oliveira e Divino Araújo de Oliveira, em prisão PREVENTIVA**, com base nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Portando, determino que seja mantida a custódia preventiva. [...].

Como se vê, o paciente se encontra na mesma situação fática e processual do corrêu, tendo em vista que o decreto prisional expôs fundamentação consistente na grande quantidade de entorpecentes apreendidos pela equipe da Polícia Rodoviária Federal, que realizava patrulhamento no KM 193 da Rodovia BR-364, em Jataí-GO e, ao abordarem o caminhão trator Scania, placa ATF-3J50, que tracionava o reboque SR/Randon, placa JGJ-7372, conduzido pelo corrêu, encontraram "311 kg de substância entorpecente, conforme atesta o Laudo de Perícia Criminal" (fl. 86).

Constou ainda que, ao ser interrogado, o paciente afirmou que "não possuía ciência do transporte da droga, e que foi acompanhar o pai, acreditando que iriam buscar uma carga da empresa CARGIL" (fl. 83).

Ao analisar as circunstâncias do caso, verifica-se que o decreto prisional está fundamentado exclusivamente na quantidade de droga, elementar do tipo penal, sem demonstrar de maneira objetiva outras circunstâncias que indiquem que o paciente se dedica a atividades criminosas.

Sendo assim, não se verifica nenhum elemento no caso concreto que justifique a prisão, o que evidencia a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Ante o exposto, concedo liminarmente o habeas corpus para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, devendo fornecer endereço atualizado para os devidos fins processuais.

Como se vê, a decisão agravada considerou que a prisão preventiva baseada tão somente na quantidade de droga apreendida (311 kg de cocaína), elementar do tipo penal, não é suficiente para ensejar a segregação cautelar, se não houver a demonstração objetiva de que o paciente, primário, se dedique à prática criminosa.

Apesar de a quantidade de droga apreendida ser expressiva, não se verifica nenhum

Superior Tribunal de Justiça

outro elemento no caso concreto que justifique a prisão, o que evidencia a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Em suma, o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0196146-4

AgRg no
HC 752.056 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52648727220228090093 56793782220218090093

EM MESA

JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : BRUNNO GONCALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : DIVINO ARAUJO DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : BRUNNO GONCALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.